Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

LEI no. 2.927, DE 26 DE JUNHO DE 1997.

ESTABELECE PRAZO DE CADUCIDADE DO DIREITO DE PREEMPÇÃO, REVOGA CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o. - O direito de preempção ou preferência do Município, estabelecido no Art. 31 da Lei Municipal 2.194/89, caducará, se este não for exercido, nos 30 (trinta) dias subseqüentes ao da data em que o comprador (mutuário) oferecer por escrito ao vendedor (DEMHAB), o imóvel que àquele vai vender, para que este use de seu direito de prelação na compra tanto por tanto.

Art. 2o. - Vencido o prazo de 30 (trinta) dias, da data de oferta do imóvel ao Município, sem que este use de seu direito de preempção, ficam os Tabelionatos de nossa cidade e o Cartório de Registro de Imóveis de Erechim, autorizados a procederem a transladação da propriedade do imóvel a quem tiver dele comprado, bastando a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia autenticada que ofertou o imóvel ao Município, para que este use de seu direito de prelação, acompanhado do respectivo protocolo, que comprova a data de entrada da oferta, a fim de poder contar o prazo dos 30 (trinta) dias que culminará com a caducidade do direito de preempção;

II - ofício do Chefe do Poder Executivo informando aos respectivos cartórios os dados cadastrais do novo comprador, e que o Município não fará uso do direito de preferência, na compra do imóvel oferecido em venda.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

III - ofício do Chefe do Poder Executivo que o comprador habilitou-se junto ao DEMHAB, na forma prevista no artigo 38, da Lei no. 2.194/89.

Art. 3o. - Fica revogada a cláusula de inalienabilidade por 10 (dez) anos, constante nas escrituras públicas de compra e venda de terrenos, dos diversos parcelamentos do solo realizados pelo Município.

Art. 4o. - Para fazer jus ao disposto nos Artigos anteriores, o comprador deverá habilitar-se junto ao DEMHAB, na forma prevista no Art. 38, da Lei Municipal no. 2.194/89.

Art. 5o. - Esta Lei terá seu vigor da data de sua publicação até 15 de agosto de 1997, produzindo seus efeitos somente para os contratos firmados anteriormente à sua promulgação.

Art. 6o. - Revogam-se as disposições em contrário.

ERECHIM, 26 DE JUNHO DE 1997.

Hschmidt

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

DOUGLAS LUIS SANTIN
Sec. Mun. de Administração